

RESOLUÇÃO N.º 424/99

SESSÃO DE 09/08/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0169/99 AI 2/9809247

RECORRENTE EXPRESS T. C. M. LTDA.

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - TRÂNSITO DE MERCADORIAS.**

Contribuinte baixado do CGF. Solicitada reativação da Inscrição Estadual, no prazo determinado pelo Termo de Retenção. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. Reformado o decisório singular de Parcial Procedência por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O relato constante do auto de infração e apreensão de mercadorias ora analisado, diz respeito a apreensão das mercadorias transportadas pela empresa autuada, tendo como destinatário contribuinte baixado do CGF, tendo sido o auto de infração lavrado após expirado o prazo de 72 ( setenta e duas ) horas, como previsto no Termo de Retenção n.º 2228/98.

Os autuantes anexam ao processo os documentos decorrentes da ação fiscal, como Termo de Retenção e a via da nota fiscal apreendida.

Por não apresentar defesa no prazo regulamentar, o feito correu à revelia, conforme despacho constante dos autos.

O julgador singular fundamenta sua decisão tendo como base, o art. 829 do Decreto 24.569/97, o qual considera inidônea a nota fiscal que tenha como destinatário, contribuinte baixado do cadastro da Fazenda Estadual. Quanto a sanção aplicada ao infrator, o decisório singular reduz o valor do ICMS tendo em vista o crédito constante da referida nota fiscal e aplicando a multa tendo como base de cálculo o valor da operação, no caso o constante da nota fiscal.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, argumentando o fato de que ocorrera apenas um equívoco com relação a baixa da empresa e haver solicitado reativação de sua inscrição estadual, no prazo previsto no Termo de Retenção, conforme declaração de funcionária da SEFAZ, anexando para tal, o despacho em que consta que o motivo da retenção fora sanado, pois o contribuinte comparecera ao Núcleo e solicitara a sua reativação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em despacho de fls., adota o Parecer da Consultoria Tributária, o qual sugere a manutenção da decisão primária de Parcial Procedência, por entender que a reativação somente fora deferida em 11 de dezembro do ano de 1998, portanto em data posterior a lavratura do Auto de Infração. Afirma ainda que a reativação não opera efeito retroativo e que o contribuinte quando da autuação, encontrava-se ainda baixado do CGF.



## VOTO DO RELATOR

De acordo com as peças que fazem parte do presente processo, o julgador singular posicionou-se pela Parcial Procedência do feito, alterando a cobrança do ICMS devido na transação, tomando por base o § 2º do art. 40 da Lei 12.670/96, que diz textualmente:

Art. 40 - Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive às parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30 % ( trinta por cento).

§ 2º - Ocorrendo a situação descrita neste Artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

Como se vê, o decisório singular encontra respaldo na legislação vigente, não restando dúvidas quanto a capitulação e dos cálculos propostos pela Instância primária. Ocorre que, o contribuinte apresentou recurso junto aos autos, trazendo a colação novos elementos que alteram substancialmente a bem fundamentada decisão.

Consta das peças que acompanham o recurso voluntário, uma declaração da Supervisora de Célula do Núcleo de Execução de Brejo Santo, funcionária Maria Sônia G. do Nascimento, a qual declara que o contribuinte comparecera ao Núcleo no prazo estipulado no Termo de Retenção e Apreensão constante dos autos e solicitara sua reativação, sendo então liberada a mercadoria apreendida.

Ora, o Termo de Retenção de Mercadorias foi criado com o intuito de que os contribuintes viessem regularizar sua situação junto ao fisco, quando constatada irregularidades passíveis de reparação, fato ocorrido no caso presente, conforme declaração constante das peças que compõem o presente processo.

Quanto ao deferimento do pedido de reativação, compete exclusivamente a Secretaria da Fazenda do Estado o andamento do processo, ficando o contribuinte sem ação para interferir na agilização do mesmo. O conteúdo do § 1º do Art. 831, diz que o contribuinte ao ser notificado, terá o prazo de 72 ( setenta e duas) horas para sanar a irregularidade constatada no transito, fato este devidamente comprovado pela data constante do despacho da Servidora Fazendária.

No caso presente, não concordamos com o pensamento exarado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, que entende que o pedido de reativação sem o deferimento, sujeita o contribuinte, como se ainda baixado do CGF. No caso presente, encontra-se caracterizado o pedido de reativação da Inscrição Estadual, tendo sido pois

0

sanada a irregularidade detectada pelo transito de mercadorias, sendo descabida portanto, a lavratura do presente auto de infração.

Ao ter regularizado sua situação, o contribuinte encontrava-se perfeitamente de acordo com as normas legais inseridas no Decreto que regulamento o ICMS, sendo pois Improcedente a ação fiscal praticada pelos agentes fiscais, só restando-nos discordar do decisório singular e do Parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela instancia primeira, discordando inclusive do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, para julgar Improcedente a presente ação fiscal.

**É o voto.**




**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **EXPRESS T.C.M. LTDA** e recorrido **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância, em discordância com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

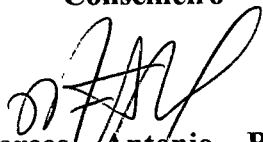
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza <sup>09</sup>de <sup>07</sup>de 1999.

  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

  
**Raimundo Agen Moraes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Lefe Fernandes**  
Conselheiro

  
**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

**Maria Lúcia de C. Teixeira**  
Procuradora